



Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026

Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Vereador Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026,
que altera a Lei nº 3.202/2022 para
instituir o Regime de Apoio
Operacional ao Poder Legislativo
no âmbito da Guarda Municipal de
Viana. Constitucionalidade.
Legalidade.

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026**, de autoria do Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno, protocolado sob o nº 1356/2026, vinculado ao processo nº 1336/2026, que **altera a Lei nº 3.202/2022 para instituir o Regime de Apoio Operacional ao Poder Legislativo no âmbito da Guarda Municipal de Viana.**

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal por meio do Ofício/PMV/SEMGOV nº 110/2026, acompanhado de mensagem justificativa que expõe a necessidade de regulamentar a atuação da Guarda Municipal em atividades de segurança institucional da Câmara Municipal, mediante escalas extraordinárias, sem prejuízo das atividades ordinárias da corporação.

A Secretaria Legislativa certificou a inexistência de proposição semelhante no âmbito municipal e encaminhou a matéria para análise regimental.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2026.

Eis o relatório.





2. ANÁLISE DO RELATOR

A matéria é apreciada conjuntamente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, razão pela qual a análise deve abranger:

- constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa (CJR);
- impacto financeiro, adequação orçamentária e responsabilidade fiscal (CFOTC).

2.1. Aspectos jurídicos, competência e iniciativa legislativa (CJR)

a) Competência legislativa do Município

O Município exerce competência para legislar sobre seus próprios serviços públicos e sobre matérias de interesse local, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município de Viana:

“Art. 7º – Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) III – dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos.”

A proposição insere-se precisamente nesse âmbito, pois trata da organização e execução de serviço público municipal — a atuação da Guarda Municipal — em cooperação institucional com o Poder Legislativo.

Assim, a Câmara Municipal detém plena competência para deliberar sobre a matéria, que se insere no núcleo de autonomia municipal.

b) Iniciativa legislativa

O projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, legitimado ativo para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31 da LOMV, que estabelece:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.”





E, em seu parágrafo único, determina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- organização administrativa,
- serviços públicos,
- servidores públicos do Poder Executivo,
- regime jurídico e provimento de cargos,
- matéria orçamentária.

A proposição em análise altera regime jurídico de atuação da Guarda Municipal, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, e disciplina a execução de serviço público municipal.

Portanto, a iniciativa privativa do Prefeito é plenamente observada, atendendo ao art. 31, parágrafo único, incisos I, II e III da LOMV.

c) Constitucionalidade e técnica legislativa

O projeto:

- encontra fundamento no art. 144, § 8º da Constituição Federal, que atribui às Guardas Municipais a proteção de bens, serviços e instalações do Município;
- não cria nova espécie remuneratória, apenas utiliza a já existente Gratificação por Escala Extraordinária de Trabalho;
- observa o art. 37, X da CF, ao vedar pagamento direto pela Câmara aos servidores;
- preserva a coerência com a Lei nº 3.202/2022, que disciplina o regime jurídico da Guarda Municipal.

A redação legislativa mostra-se adequada e compatível com a norma que se pretende alterar, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

2.2. Aspectos orçamentários e financeiros (CFOTC):

O projeto estabelece que:





- os valores pagos aos servidores serão integralmente ressarcidos pela Câmara Municipal ao Executivo, mediante convênio;
- o regime não poderá prejudicar o funcionamento ordinário da Guarda Municipal;
- o impacto financeiro estimado para o período 2026–2028 é de **R\$ 1.742.400,00**, conforme demonstrado pela SEMGEP.

A Procuradoria registrou, contudo, que o estudo de impacto financeiro apresentado, embora atenda formalmente ao art. 16, I, da LRF, não explicita as premissas metodológicas utilizadas para as projeções dos exercícios subsequentes, recomendando que tais informações sejam juntadas aos autos antes da deliberação plenária.

O relator, desde já, observa que essa ausência de premissas não configura violação:

- ao art. 113 do ADCT, pois não se trata de criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado;
- ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a despesa é eventual, condicionada à voluntariedade dos servidores e integralmente ressarcida pela Câmara Municipal ao Executivo.

Assim, a ausência das premissas não compromete a regularidade fiscal da proposição, nem impede sua tramitação.

2.3. Convergência com o entendimento da Procuradoria:

A Procuradoria Jurídica da Casa, em parecer juntado aos autos, opina pela constitucionalidade, legalidade e adequação técnica legislativa da proposição, ressaltando que:

- o Município possui competência legislativa para dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município de Viana;

- a matéria insere-se na iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por tratar de organização administrativa, serviços públicos e regime jurídico de





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas

servidores do Poder Executivo, conforme art. 31, parágrafo único, incisos II e III da LOMV;

- o projeto encontra fundamento material no art. 144, § 8º da Constituição Federal, que atribui às Guardas Municipais a proteção de bens, serviços e instalações do Município, abrangendo o Poder Legislativo;
- a proposição não cria nova espécie remuneratória, limitando-se a autorizar o uso da Gratificação por Escala Extraordinária já prevista na Lei nº 3.202/2022;
- o mecanismo de ressarcimento via convênio entre Câmara e Executivo é juridicamente adequado e compatível com a legislação financeira.

O relator concorda integralmente com tais fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2026**, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Viana/ES, 26 de maio de 2026.

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Vereador – Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Waldeir Pedro Gonçalves** em 27/05/2026 14:27

Checksum: **1DEF592C9EF768D1B3394108B427ACD342C92AF5BC92F8EC342397B8CCE0A6E2**

